

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ALINE DOS SANTOS PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE
MORTE NO TRÂNSITO**

Rio Grande

2014

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE
MORTE NO TRÂNSITO**

**Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Msc. Valdenir Cardoso Aragão

**Rio Grande
2014**

Banca Examinadora:

.....

.....

.....

Aos meus pais, Ludnei e Isabel.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, meus pais Ludnei e Isabel e meu irmão Alisson, pelos ensinamentos e incentivo constante, pela dedicação intensa e a confiança depositada.

Agradeço ao meu namorado e apoiador Natan, pelas incessantes palavras de motivação.

Agradeço, também, a todos aqueles que contribuíram para que este trabalho fosse concluído com sucesso. Agradeço por toda a positividade.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu querido orientador Valdenir por toda a disponibilidade, atenção e apoio oferecidos.

RESUMO

PEREIRA, Aline dos Santos. **A responsabilidade civil e o dever de indenizar decorrente de morte em acidente de trânsito**. 2014. 56f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Rio Grande.

O presente trabalho tem como escopo uma sucinta análise de como atualmente a jurisprudência tem tratado da responsabilidade civil e conseqüentemente do dever de indenizar em caso de óbito resultante de acidente de trânsito, ante a ausência de critérios objetivos no Código Civil capazes de orientar o julgador na fixação do *quantum* indenizatório. Para tanto, inicialmente procedeu-se com um estudo acerca da responsabilidade civil desde a sua origem, analisando tanto seus aspectos gerais, quanto as particularidades da responsabilidade civil no trânsito. Após, analisou-se o dano e o dever de indenizar dele decorrente, bem como as espécies de indenizações que surgem em caso de acidente de trânsito com resultado morte. Por derradeiro, abordou-se o posicionamento atual da jurisprudência pátria sobre o assunto e os critérios e argumentos trazidos nos julgados em questão.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil no trânsito. Acidentes de trânsito. Morte. Indenização.

ABSTRACT

This work is scoped to a brief analysis of the case law as it currently has handled civil liability and consequently the duty to indemnify in case of death resulting from traffic accidents, compared to the absence of objective criteria in the Civil Code are able to guide the judge in fixing the quantum indemnity. To do so, initially proceeded with a study on the liability from its origin, analyzing both its general aspects, as the particularities of liability in traffic. After we analyzed the damage and the duty to indemnify hereunder, as well as the species of damages that arise in the event of a traffic accident with a result of death. For ultimate, approached the current positioning of the homeland jurisprudence on the matter and the criteria and arguments brought judged us concerned.

Keywords: Liability in traffic. Traffic accidents. Death. Indemnification.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1. Conceito	12
2.2. Histórico	14
2.3. Classificações e espécies de responsabilidade	17
2.3.1. Civil x Penal.....	17
2.3.2. Contratual x Extracontratual	19
2.3.3. Objetiva x Subjetiva.....	20
2.4. A responsabilidade civil no trânsito	22
2.4.1. Aspectos gerais	22
2.4.2. Análise da culpa na apuração da responsabilidade no trânsito.....	23
3. O DANO E O DEVER DE INDENIZAR	27
3.1. Características do dano.....	27
3.1.1. Conceito	27
3.1.2. Espécies.....	28
3.1.2.1. Danos materiais, morais, diretos e indiretos.....	28
3.2. O dever de indenizar	29
3.3. Da liquidação do dano.....	31
3.4. A indenização decorrente de morte no trânsito	33
3.4.1. Morte do chefe de família	35
3.4.2. Morte do filho menor.....	35
3.4.3. Morte da esposa ou companheira	36
3.4.4. A problemática da fixação do <i>quantum</i> indenizatório por danos morais	37
4. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CASO DE MORTE RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	41
4.1. O dano material na jurisprudência.....	41
4.2 Dos critérios adotados na fixação do dano moral.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

Frente a evolução dos setores da indústria automotiva cumulada com o crescimento econômico, inegável o significativo aumento da frota automobilística. Igualmente, indiscutível também é a grave situação em que se encontra o Brasil em se tratando de violência no trânsito. Já que atualmente ocupa um dos primeiros lugares nas estatísticas mundiais.

Como não poderia deixar de ser, o assunto vem ganhando cada vez mais espaço nos meios de comunicação nacionais. Diariamente somos informados pela mídia sobre graves acidentes de trânsito, em muitas das vezes com consequências fatais.

O excesso de velocidade, a imprudência, a má conservação das estradas, sinalização precária, despreparo dos condutores, enfim, muitos são os fatores formadores deste cenário. Desta forma, a responsabilidade civil dos acidentes automobilísticos teve sua importância ampliada, tanto na doutrina civilista, quanto na jurisprudência.

Assim, pretende-se neste trabalho tratar, através de amplo estudo doutrinário e jurisprudencial, da responsabilidade civil, em especial as fundadas em acidentes de trânsito. Abordando o dever de indenizar por ela decorrente, bem como os critérios adotados pelos nossos Tribunais para a fixação do *quantum* que servirá de reparação em caso de morte por acidente de trânsito, ante a ausência de critérios objetivos no nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, haverá a divisão em três capítulos. O primeiro tratará da responsabilidade civil, trazendo breve conceituação do instituto, bem como sua evolução histórica. A começar pelas primeiras noções de reparação de dano que, frise-se, se davam na forma de vingança privada, onde o dano provocava a reação imediata do ofendido, a chamada autotutela. Passando para a fase da autocomposição, onde surgiu a primeira noção de compensação econômica. Até

quando a função de punir passou a caber exclusivamente ao Estado, surgindo a ideia do dever de indenizar que temos nos dias atuais. Tratar-se-á também das diversas espécies e classificações da responsabilidade civil - penal e civil, contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva.

Ademais, o referido capítulo ainda abordará a responsabilidade civil no trânsito, trazendo suas particularidades, bem como uma análise das diversas teorias da culpa adotadas atualmente pela jurisprudência.

O segundo capítulo tratará do dano e, conseqüentemente, o dever de indenizar dele decorrente. Sabe-se que são quatro os pressupostos para que haja a obrigação de indenizar, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal, dano e a culpa. Sendo a culpa dispensável em determinados casos. Por outro lado, cumpre salientar que somente haverá a responsabilidade civil se houver prejuízo. Assim, tem-se que o dano é elemento essencial para que haja o dever de indenizar. Ante a sua real importância, far-se-á um estudo sobre seu conceito e espécies.

Outrossim, ainda serão analisadas as espécies de indenização em decorrência de morte em acidente de trânsito. Adianta-se que, em caso de morte, a reparação de danos possui peculiaridades. Nesses casos são devidas indenizações por danos materiais e morais. Os danos materiais correspondem as despesas decorrentes do tratamento e sepultura da vítima, bem como aquilo com o que contribuía para o sustento de seus familiares. Problema maior está na fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, já que não há no ordenamento jurídico brasileiro, critérios para a quantificação desta espécie de dano. A valoração é feita pelo julgador de acordo com as particularidades de cada caso.

Por fim busca-se aprofundar o estudo sobre os critérios adotados pelos nossos Tribunais para a fixação do quantum indenizatório às famílias de vítimas em caso de mortes ocasionadas por acidentes de trânsito, uma vez que o atual Código Civil não determinou critérios objetivos capazes de nortear o Magistrado. A valoração da reparação depende exclusivamente da sua razoabilidade, tendo como base a análise apurada do caso concreto em conjunto com precedentes jurisprudenciais.

Assim, far-se-á uma análise dos argumentos e critérios atualmente utilizados pela jurisprudência brasileira, mais precisamente o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para a quantificação da indenização devida em caso de óbito decorrente de acidente de trânsito, tanto no tocante à reparação ao dano psicológico, quanto ao patrimonial, levando em consideração o papel financeiro que aquele ente representava e a necessidade de suprir as necessidades de seus dependentes sobreviventes.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Conceito

A partir do momento em que nos organizamos em sociedade, passamos a conviver de maneira interligada, de modo que uma ação ou omissão de um indivíduo acaba por interferir na realidade do outro, podendo refletir em seus interesses ou até mesmo em seu patrimônio. Buscando garantir o equilíbrio dessa convivência surge a ideia de Responsabilidade Civil.

A palavra responsabilidade tem sua origem do latim, *respondere*, que pressupõe a existência de alguém como garantidor de algo e *spondeo*, forma de vinculação do devedor nos contratos verbais romanos. Isso porque a sua aceitação requeria que fossem pronunciadas as palavras “*dare mihi spondes? Spondeo*” para que se pudesse estabelecer uma obrigação entre as partes.

Assim, a ideia de responsabilidade vinculava aquele que não cumpriu com o seu dever.

Nesse diapasão, de maneira sucinta, Maria Helena Diniz conceitua a Responsabilidade Civil, senão vejamos:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade objetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa. (DINIZ, 2004, p. 40)

Observe-se, portanto, que a responsabilidade civil funda-se em princípios jurídicos derivados da máxima romana inserida no *neminem laedere*, ou não lesar a ninguém (SILVA, 2010, p. 663).

Assim, conclui-se que a função do instituto da responsabilidade civil é a resolução de conflitos transindividuais, permitindo, portanto, a defesa de direitos individuais, coletivos ou difusos. Desta forma, temos duas perspectivas: se de um lado a responsabilização busca a garantia do direito do lesado, a chamada função-garantia, de outro serve como sanção civil, ou função-sanção.

A função-garantia previne que a coletividade volte a sofrer violação de seus direitos, atua em busca da segurança jurídica, essencial aos indivíduos, garantindo, desta forma, o ressarcimento dos danos sofridos. Enquanto que a função-sanção decorre da ofensa à norma jurídica imputável ao agente causador do dano, havendo, necessariamente a compensação em favor da vítima (LISBOA, 2012, p. 265).

Ademais, para que possa haver a responsabilização existem quatro requisitos básicos que deverão ser preenchidos, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Essa conclusão decorre da análise do artigo 186 do atual Código Civil.

Sobre a ação ou omissão capaz de causar dano a outrem, a responsabilização pode derivar de ato próprio, de terceiro ou ainda por coisas ou animais.

O referido artigo, em sua redação faz menção ao dolo (“ação ou omissão voluntária”), que seria a violação consciente do dever jurídico; e a culpa (“negligencia ou imprudência”), que decorre da falta de diligência.

A relação de causalidade é a relação estabelecida entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Em contrapartida, o dano pode ser material ou moral, mas é imprescindível sua existência para a responsabilização do agente.

Sobre o assunto, Roberto Senise Lisboa argumenta:

A responsabilidade civil, embora se trate de um dos institutos jurídicos que mais passaram por transformações a partir do século XIX, deve ser analisada a partir de um grupo de elementos que possibilitam o reconhecimento do dever de reparação do prejuízo patrimonial ou

extrapatrimonial. [...] A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. (LISBOA, 2012, p. 287)

2.2. Histórico

De plano, cumpre destacar que a Responsabilidade Civil atualmente encontra-se completamente independente em relação à Responsabilidade Penal, diferentemente da realidade de alguns séculos atrás. Isso porque, historicamente, desde os tempos remotos, a responsabilidade estava diretamente ligada à noção de delito. Portanto, bastava a prática de um crime para que surgisse o dever de reparação do dano, não havendo distinção sistemática entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal.

Ademais, a primeira noção de reparação de dano se dava na forma de vingança privada, o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido, resultado da autotutela que prevalecia à época. Não havia qualquer limitação, tampouco imperava o direito. O direito era a força. Destaca-se, inclusive, que essas práticas resultaram da Lei de Talião do conhecido “olho por olho, dente por dente” (GONÇALVES, 2012, p. 47).

A vingança buscava a reparação de um dano com a prática de outro dano equivalente. Dessa forma, evidente que não se considerava o fator culpa. Existia tão somente a vingança proporcional, que em muitos casos ocorria de forma injusta e desmedida.

Posteriormente, prevalecendo o princípio da vedação de dano a outrem, sobreveio a autocomposição, mesmo ainda sem se considerar a culpa do agente, a reparação do dano passou a ser feita pela compensação econômica.

Observe-se que, com a existência de uma soberana autoridade, a vingança privada passa a ser vedada pela legislação, de maneira que a composição econômica passou a ser obrigatória e tarifada. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei de XII Tábuas.

Entretanto, somente anos após os romanos instituíram a diferenciação entre a “pena” e a “reparação”, distinguindo os delitos públicos, que eram aqueles mais graves, capazes de perturbar a ordem pública; dos delitos privados. As penas pecuniárias impostas ao agente do delito público eram recolhidas aos cofres públicos, enquanto que, nos casos de delitos privados, a pena cabia à vítima.

Nesse ínterim, percebe-se que, neste momento, o Estado assumiu exclusivamente a função de punir, surgindo, enfim, o dever de indenizar, baseado na responsabilidade civil em conjunto com a responsabilidade criminal.

A *Lex Aquilia de damno* consagrou a reparação pecuniária do dano, quando determinou que o patrimônio do causador do dano suportasse o ônus da sua reparação, intimamente ligado ao valor da *res*, esboçando-se pela primeira vez a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de forma que estaria isento de qualquer responsabilidade se tivesse agido sem culpa.

A partir deste momento o Estado passou a intervir diretamente nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança (DINIZ, 2004, p.11).

Percebe-se ainda que a distinção entre a responsabilidade civil e criminal só se deu na Idade Média, pelo direito francês com o aperfeiçoamento das ideias românicas, também pelas ideias iniciais de dolo e de culpa, com o estabelecimento de princípios próprios do instituto da Responsabilidade Civil, como direito a reparação sempre que houvesse culpa, distinguindo a reparação civil, perante a vítima, da responsabilidade penal, perante o Estado; a existência de uma culpa contratual, resultante do descumprimento de uma obrigação; e aquelas que não decorrem nem de crime, nem de delito, mas da negligência ou da imprudência.

O que também merece destaque é o surgimento de uma ideia de reparação baseada não só na culpa como na responsabilidade civil subjetiva, mas no risco (responsabilidade objetiva), aceita pela doutrina e pela jurisprudência do século XIX, ampliando as possibilidades de reparação de danos, mesmo sem a existência de culpa.

Isso se deu principalmente em função das necessidades da época, já que se trata do período de ascensão da tecnologia, com a introdução de maquinário e produções em larga escala, bem como a popularização de veículos automotores como forma de transporte de pessoas, inegável, portanto, que se trata de período em que os riscos à vida e à saúde aumentaram consideravelmente, razão pela qual houve a necessidade de adoção da Teoria do Risco.

Entretanto, frise-se, em que pese o surgimento dessa nova teoria, a Teoria da Culpa manteve sua força, não deixando de existir. O que ocorreu foi que a Teoria do Risco uniu-se à concepção inicial da Teoria da Culpa, sendo uma nova espécie de responsabilização, baseada em uma nova realidade, que não se contrapõe à original, com novos requisitos e utilizada em diferentes situações.

Carlos Roberto Gonçalves ilustra a questão:

A realidade, no entanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção (GONÇALVES, 2012, p. 49).

Em que pese o atual Código Civil Brasileiro tenha mantido a teoria subjetiva como regra geral em sua redação, sendo requisito para que haja o dever de indenizar a comprovação da culpa do causador do dano, adota em casos específicos a teoria objetiva, dispensando, portanto, a necessidade de culpa do agente do ato.

Tal entendimento encontra-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *verbis*:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Percebe-se, portanto, que o Código Civil de 2002 tem natureza híbrida, prevê ao mesmo tempo a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, como já ocorria com o Código Civil de 1916. Entretanto com uma particularidade: enquanto no Código anterior as atividades perigosas, capazes de gerar por si só o dever de reparar sem a comprovação de culpa – responsabilidade objetiva – eram previamente definidas e delimitadas no próprio Código, no atual há margem para que a jurisprudência enquadre atividades já existentes, mas não especificadas e atividades que surgirem como perigosas ou de risco, ampliando a aplicabilidade da responsabilidade objetiva. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTADORA DE CARGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA REPARAÇÃO DOS DANOS PROVOCADOS, DIANTE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DOS AUTORES DIANTE DA MORTE DE UM ENTE QUERIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. DPVAT. DANOS MORAIS SÃO INDENIZÁVEIS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO, MESMO AUSENTE PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70060391695, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 03/09/2014)

2.3. Classificações e Espécies de Responsabilidade

2.3.1. Civil x Penal

A ideia de responsabilidade nunca se afasta de uma conduta voluntária que acaba por violar um dever jurídico, causando danos a outrem. Partindo desta perspectiva, conclui-se que, embora o conceito seja invariável, a responsabilidade possui várias naturezas distintas.

De plano devemos fazer a distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Em que pese na antiguidade ambas andassem unidas, como se uma só fossem, atualmente sabe-se que em nada colidem. De fato podem ser concomitantes, mas nunca irão se confundir.

Isso porque a responsabilidade criminal ou penal funda-se na imputabilidade do ato criminoso (SILVA, 2010, p. 603).

Desta forma, tem-se que a responsabilidade criminal pressupõe a infração a uma norma de direito público, perturbando a ordem social. A sociedade reage com a aplicação da pena. Pouco importando a relação havida entre o agente do ato ou a vítima, a responsabilização criminal se dá independentemente de qualquer prejuízo privado.

Diferente é a aplicação da responsabilidade civil, onde o que de fato importa é o interesse do particular lesado, não o público. Mesmo que o ato do agente não desrespeite norma pública, se ele gerar prejuízo a alguém, será responsabilizado, devendo repará-lo.

Entretanto, poderá o ato ilícito repercutir tanto na esfera cível, quanto na criminal. Pode infringir norma de direito público, sendo a prática de conduta tipificada, crime ou contravenção, que acarretou prejuízo a um particular específico. Assim sendo, haverá uma dupla reação do ordenamento jurídico, que imporá a pena ao delinquente e acolherá o pedido de indenização formulado pela vítima (RODRIGUES, 2008, p. 8).

Conclui-se dessa forma que o que está presente em ambas as espécies de responsabilidade é o desrespeito à lei ou a um dever de conduta. Neste sentido aprofunda Silvio de Salvo Venosa, senão vejamos:

Quando esse dever de conduta parece à primeira vista diluído e não identificável na norma, sempre estará presente o princípio geral do *neminem la edere*; ou seja, a ninguém é dado prejudicar outrem. Quando a conduta é de relevância tal que exige punição pessoal do transgressor, o ordenamento descreve-a como conduta criminalmente punível. (VENOSA, 2004, p. 24)

Neste sentido, percebe-se que a mesma conduta poderá simultaneamente ser um tipo penal, passível, portanto, de sofrer a responsabilização criminal, e um ilícito civil, sofrendo os efeitos da responsabilidade civil.

Como ocorre, por exemplo, no caso de acidente de trânsito com o resultado morte. O causador do acidente poderá ser responsabilizado criminalmente pelo artigo 121 do Código Penal, e, concomitantemente, na esfera civil, devendo reparar os prejuízos experimentados pela família da vítima, que consiste no pagamento das despesas com o seu tratamento, se for o caso, com o funeral e luto dos familiares, assim como a prestação de alimentos aos seus dependentes, com fulcro no artigo 948 do Código Civil.

2.3.2. Contratual x Extracontratual

Ponto amplamente discutido entre os doutrinadores é a possível diferenciação entre a responsabilidade civil contratual e a extracontratual. Isso porque muitos consideram que ambas as responsabilidades possuem a mesma natureza, inexistindo razão para discipliná-las separadamente. Ambas possuem pressupostos comuns, como a existência do dano, a culpa do agente e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, seja ela contratante ou não.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

São os adeptos da tese unitária ou monista, que entendem pouco importar os aspectos sob os quais se apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, pois uniforme são seus efeitos (GONÇALVES, 2012, p. 62).

Em contrapartida, ainda que em menor número, existem os defensores da divisão das referidas responsabilidades. É o caso de Silvio Rodrigues, que diz:

Dentro do sistema do Código de Civil brasileiro a distinção deve ser mantida, pois, enquanto seus arts. 389 e s. cuidam da responsabilidade contratual, seu art. 186, conjugado com o art. 927, trata da responsabilidade aquiliana (RODRIGUES, 2008, p.10),

Em que pese a divergência doutrinária acerca do assunto, tradicionalmente existe a diferenciação entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. Isso porque o prejuízo causado a uma pessoa por outra pode decorrer de um mero ato ilícito ou do efetivo descumprimento de uma obrigação contratual.

Desta maneira, percebe-se que a diferença básica entre as responsabilidades civil contratual e a extracontratual ou aquiliana é a existência ou não de um vínculo obrigacional entre as partes.

Na primeira o dever de reparação decorre do inadimplemento da obrigação contratualmente prevista. Em outras palavras, em se tratando da responsabilidade civil contratual, aquela em que há uma estipulação tácita, verbal ou escrita prévia, haverá o dever de indenizar quando aquilo que foi pactuado entre as partes não houver sido cumprido.

Por outro lado, em se tratando da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, aquela em que não há qualquer tipo de vínculo obrigacional entre as partes, o dano ocasionado a uma das partes decorre de um ilícito extracontratual.

De maneira sintética, a responsabilidade contratual é aquela que decorre da violação de obrigação disposta em um determinado negócio jurídico, enquanto a responsabilidade extracontratual decorre da lei (LISBOA, 2012, p. 282).

2.3.3. Objetiva x Subjetiva

Existem duas espécies de responsabilidade: a objetiva e a subjetiva; e para que se possa estabelecer uma diferenciação entre elas, obrigatoriamente há de ser ter em mente o elemento subjetivo - o dolo ou a culpa.

Isso porque na responsabilidade civil subjetiva a presença da culpa ou do dolo é essencial, enquanto que a objetiva o referido elemento é completamente dispensável para que haja o dever de reparação.

Nesta senda, percebe-se que a responsabilidade subjetiva requer a comprovação da culpa do causador do dano.

Aliás, há de se atentar sobre a questão do ônus da prova que, em regra, pertence a quem alega, devendo a vítima comprovar a culpa do agente causador do

dano. Obviamente, afastada nos casos em que há a responsabilidade subjetiva com culpa presumida.

O referido assunto merece uma breve explanação. A responsabilidade subjetiva com culpa presumida é resultado da evolução jurisprudencial e legal, e busca a facilitação da condenação do agente causador do dano a devida reparação em casos específicos. O que ocorre é que a legislação dispensa, em determinados casos, a comprovação da culpa por parte da vítima, o que facilita a percepção da indenização.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva é apurada independentemente da culpa do agente causador do dano, pela atividade de risco por ele desempenhada.

Percebe-se então que nesta espécie, o agente responde pelo ato lícito. Mesmo agindo em conformidade com a lei, responde pelos danos experimentados. O que ocorre é que estando o sujeito em posição econômica favorável, podendo socializar os custos de sua atividade entre aqueles que serão atendidos por ela deverá ser responsabilizado independentemente de culpa.

Fábio Ulhoa Coelho completa:

Não está em jogo, em suma, qualquer apreciação moral da sua conduta, mas exclusivamente sua aptidão econômica para socializar os custos da atividade entre os beneficiados por ela (COELHO, 2012, p. 277).

Seguindo a linha do Código Civil de 1916, o atual adotou como regra a responsabilidade subjetiva, salvo em se tratando de culpa legalmente presumida ou quando lei dispuser acerca da responsabilização independente de comprovação de culpa (responsabilidade objetiva) em função do exercício de atividade de risco desenvolvida pelo causador do dano.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “isto significa dizer que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites” (GONÇALVES, 2012, p. 61)

2.4. A responsabilidade civil no trânsito

2.4.1. Aspectos gerais

Inegável o período de crescimento econômico em que sociedade se encontra, de forma a se verificar constantes aumentos de salários, facilitações na obtenção de linhas de crédito, juros baixos ou mais acessíveis, redução temporária de impostos. O resultado disso foi o aumento significativo da frota de veículos circulando em nosso país em um curto período de tempo.

Em se tratando de trânsito, o resultado dessas facilitações beira o caos. O aumento exorbitante da frota de veículos cumulado com a imprudência de alguns motoristas deixa vítimas. O assunto é de extrema importância e vem tendo destaque na doutrina civilista brasileira.

Para que se possa tecer qualquer consideração sobre essa situação caótica, imprescindível é o estudo acerca da responsabilidade civil por acidentes automobilísticos.

Inicialmente destaca-se que as normas gerais que disciplinam o trânsito encontram-se no Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Entretanto, percebe-se que o referido Código limitou-se as normas de caráter penal e administrativo, não disciplinando de maneira direta a responsabilidade civil, cabendo, portanto, à “jurisprudência interpretar e aperfeiçoar os aludidos diplomas, apreciando e decidindo os pedidos de reparação de danos causados por acidentes de veículos” (GONÇALVES, 2012, p. 660).

Infelizmente, a legislação penal ainda não trata com rigidez os praticantes de crimes de trânsito. Resultado disso é a colocação do Brasil nos primeiros lugares das estatísticas mundiais de violência no trânsito.

Em contrapartida, em nossos tribunais, que, frise-se, possui amplo acervo de julgados tratando da violência no trânsito, indubitavelmente, percebe-se um empenho em utilizar a interpretação da legislação de maneira a ressarcir a vítima do acidente, de forma a lhe garantir uma justa indenização de maneira efetiva e ágil.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves disciplina:

Os tribunais passaram a analisar com benignidade a prova de culpa produzida pela vítima, extraindo-se de circunstâncias de fato e de outros elementos favoráveis (a posição em que os veículos se imobilizaram, os sinais de frenagem, a localização dos danos etc.) (...) (GONÇALVES, 2012, p. 660).

2.4.2. Análise da culpa na apuração da responsabilidade civil no trânsito

Há de se ter em mente a variação nas teorias utilizadas pela jurisprudência em se tratando da culpa na apuração da responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito.

Já se pode dizer que na esfera cível, observa-se uma variação da gravitação da responsabilidade civil da culpa para o risco. O que significa dizer que há maior facilitação da comprovação da culpa.

Desta forma, percebe-se facilmente que o fator culpa, elemento subjetivo da responsabilidade civil, não seria, nesses casos, o melhor suporte para embasar a responsabilização. Isso porque se a comprovação da culpa do agente causador fosse fundamental para que a vítima de fato viesse a ser ressarcida, indiscutivelmente estaria se criando barreira para essa reparação.

Assim, importante dizer que, embora o fator culpa não tenha sido completamente afastado, o que se buscava era a facilitação da sua comprovação. Dessa forma, o ônus da prova não é derogado, é apenas atenuado.

Outro aspecto relevante é a presunção de culpa, como a dos pais, dos patrões, dos que colidem na traseira do veículo da frente, etc., devido a inversão do ônus da prova e, mais uma vez, o favorecimento da situação da vítima. Já que,

conforme se sabe, a presunção de culpa do agente isenta a vítima da necessidade de comprová-la, bastando, portanto, a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao agente causador do prejuízo comprovar a ausência de culpa ou o caso fortuito, se for o caso.

Conclui-se, portanto, que, a partir do momento em que a doutrina e a jurisprudência passam a considerar a responsabilidade civil em acidentes de trânsito a partir da teoria da culpa cominada com a presunção da responsabilidade do agente causador do dano, estarão, indiscutivelmente, aproximando-se da teoria do risco.

Como é sabido, pela perspectiva da teoria do risco, basta que a vítima comprove a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano efetivamente por ela sofrido, sendo completamente dispensável a comprovação da culpa.

Ademais, merece destaque o fato de que a referida teoria leva em consideração a atividade de risco exercida pelo agente. Quando se pratica uma atividade que possa vir a trazer perigo a outrem, assume a responsabilidade pelos danos eventualmente causados por tal conduta. Sendo o risco o próprio fundamento da responsabilidade civil.

O que ocorre de fato é que a responsabilidade ainda tem como fundamento principal a culpa. Entretanto, no intuito de acompanhar o progresso, o legislador permitiu que se estabelecessem lacunas, fixando casos especiais em que se aplica a responsabilização, mesmo sem a comprovação da culpa, permitindo a adoção da responsabilidade objetiva ou da culpa presumida.

Sinteticamente, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a jurisprudência mantém o entendimento de que, em regra, adota-se a responsabilidade subjetiva, devendo a vítima comprovar a culpa do agente. Como se pode extrair do recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA. CULPA DO RÉU NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. **Não há, nos autos, prova da culpa da parte ré para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito.** 2. Hipótese em que a vítima, então com onze anos de idade, projetou-se, de inopino, sobre o leito da rodovia, com o objetivo de realizar a sua travessia, dando ensejo ao atropelamento descrito na inicial. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060646452, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 28/08/2014)(sem grifos no original)

Entretanto, conforme se viu, em casos específicos deverá ser aplicada a responsabilidade baseada na teoria do risco, como por exemplo, a responsabilidade de entes públicos, que será em regra objetiva de acordo com a Teoria do Risco Administrativo. Neste mesmo sentido, destaca-se o entendimento do TJRS sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. BURACO NA PISTA ASFÁLTICA. DAER. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Inarredável o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo acidente de trânsito, pois não sinalizado o buraco de grande extensão existente na má conservada RS 287. **Configurada a omissão da autarquia, a toda a evidência retratado o e nexos causal entre aquela e o grave evento danoso decorrente, impositivo ratificar a condenação. A responsabilidade civil dos entes públicos, de regra, é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, consagrado pela Carta Magna (Artigo 37, § 6º).** Comprovados os danos ocorridos na motocicleta do primeiro demandante e os gastos necessários para o conserto respectivo, de rigor a ratificação da condenação da demandada ao pagamento de tais despesas sob a rubrica de danos materiais.

(...)

APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.. (Apelação Cível Nº 70059876730, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 07/08/2014)(sem grifos no original)

Ademais, ainda existe na doutrina uma quarta teoria, a chamada teoria da culpa contra a legalidade. Segundo a qual “considera que a simples inobservância de regra do Código de Trânsito serve para configurar a culpa do motorista, sem necessidade de outras indagações” (GONÇALVES, 2012, p. 705).

Em que pese seus argumentos, a referida teoria não foi acolhida pela jurisprudência, que já se manifestou no sentido de que a mera inobservância, sem

prova de culpa, das disposições regulamentares, não pode autorizar a condenação do motorista.

Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE FIAT/UNO E FIAT/TEMPRA. MANOBRA DE RETORNO. LINHA CONTÍNUA. ALTA VELOCIDADE. MENOR DE 17 ANOS NÃO HABILITADO. AÇÕES CONEXAS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

(..)

A tese dos apelantes se concentra em dois pontos básicos: a velocidade excessiva empregada pelo condutor do Fiat/Uno e a menoridade desse, menor com 17 anos e sete meses de idade na data do fato. Na linha dos argumentos dos apelantes, a alta velocidade do Fiat aliada à falta de habilitação do seu motorista conduz à procedência da demanda indenizatória aforada pelos recorrentes, e não o inverso, como concluiu o julgador de primeiro grau. **Relativamente à falta de habilitação do condutor do Fiat/Uno, menor então com 17 anos de idade, embora a ênfase como tratada a celeuma, há que se ressaltar que não há presunção *jure et de jure* da culpa de pessoa não habilitada, uma vez que o agir culposo, nesse caso, não se mede a partir da infração da norma administrativa (habilitação para conduzir veículos automotores), senão a partir da violação ao dever geral de cautela. Dessa forma, a não ser estando comprovada a conduta imprudente, imperita e negligente do motorista não habilitado, poderá ser proclamada a responsabilidade civil na forma da ação ou omissão contrária ao dever.**

(...)

DESPROVIMENTO DO APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70049466469, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Julgado em 05/06/2014)(sem grifos no original)

Isso porque, pode ocorrer de o motorista do outro veículo vir a causar o acidente, não aquele que desrespeitou o Código de Transito Nacional. Exemplos comuns são a falta de habilitação e o estacionamento irregular. Em que pesem sejam contrários às disposições regulamentadoras, não configuram por si só a culpa.

3. O DANO E O DEVER DE INDENIZAR

3.1 Características do dano

3.1.1 Conceito

Sabe-se que da ideia da responsabilidade civil decorre o dever de se ressarcir por eventual dano causado a outrem. Nesta senda, oportuno sintetizar a ideia de dano, apresentando seu conceito, espécies e demais peculiaridades trazidas pela doutrina civilista.

A palavra dano vem do latim *damnum*, e significa mal ou ofensa que um indivíduo possa causar a outrem, ocasionando deterioração ou destruição de coisa pertencente à ele ou, de forma geral, algum prejuízo ao seu patrimônio, este é o conceito clássico trazido por Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2010, p. 355). Percebe-se que existe uma ligação direta entre o dano e o prejuízo patrimonial do ofendido.

Entretanto, neste ponto a própria doutrina admite a existência de dupla perspectiva na definição de dano. Agostinho Alvim esclarece:

Dano em sentido amplo vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável. (ALVIM, 1965, p. 171-172)

Isso porque, enquanto a conceituação de dano em sentido estrito considera apenas prejuízos de cunho patrimonial, aqueles que causem à vítima diminuição de seu patrimônio, excluindo, por óbvio, a possibilidade de indenização por dano moral, aquela em que não há perda de patrimônio, apenas um abalo psíquico considerável, em sentido amplo o considera como a subtração ou diminuição de um “bem jurídico”, abrangendo não só o patrimônio em si, mas também tudo o que for suscetível de proteção, como a honra e a vida, por exemplo.

Conclui-se dessa forma que qualquer prejuízo causado à outrem gera o dever de indenizar. Esse prejuízo pode ser de cunho patrimonial, quando atinge bens quantificáveis da vítima, ou moral, quando o ato ilícito gera à vítima somente um abalo psíquico.

3.1.2 Espécies

Há de se esclarecer que existem duas espécies principais de dano: os patrimoniais ou materiais e os extrapatrimoniais ou morais. Se de um lado os danos materiais afetam exclusivamente o patrimônio da vítima, os morais afetam o lesado como ser humano, seu íntimo, sem, entretanto, atingir seu patrimônio.

Ainda existem os danos diretos e os indiretos. Os primeiros atingem a vítima de maneira direta, enquanto nos segundos uma pessoa recebe o reflexo de um dano causado a outrem (GONÇALVES, 2010, p. 358), ou ainda, é o dano que ocorre como repercussão de outro dano sofrido.

3.1.2.1 Danos materiais, morais, diretos e indiretos

Sabe-se que os danos materiais compreendem o prejuízo patrimonial gerado à vítima em função do ato ilícito. O artigo 402 do atual Código Civil trata do ressarcimento por danos materiais. Assim dispendo:

Artigo 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Desta análise conclui-se que as perdas e danos referem-se ao dano emergente e ao lucro cessante.

De maneira breve e sintética, dano emergente é o prejuízo patrimonial causado à vítima. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “representa a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois” (GONÇALVES, 2010, p. 361). Já o lucro cessante é tudo aquilo que a vítima deixou de lucrar em função do evento danoso.

Outrossim, o dano patrimonial pode ser direto ou indireto. Será direto quando for o próprio prejuízo patrimonial do lesado. Roberto Senise Lisboa explica:

O dano patrimonial que causa imediatamente prejuízo econômico à vítima é chamado de dano patrimonial direto. Logo, o bem ou direito violado deve ser dotado de economicidade, isto é, pode ser avaliado ou mensurado economicamente (LISBOA, 2012, p.306).

O dano patrimonial indireto é aquele que decorre de uma ofensa a algum interesse extrapatrimonial. Advém do dano moral. Lisboa ilustra:

É o caso da obrigação de pagamento das despesas de funeral, se a conduta do agente deu causa à morte da vítima. A ofensa direta foi, na realidade, a um direito extrapatrimonial (a vida), porém o autor do ilícito sujeita-se, ainda, às despesas que a família enlutada teria com o funeral (LISBOA, 2012, p. 306).

Por outro lado, existe ainda o dano moral, que é aquele em que a vítima é atingida como pessoa, sem que haja qualquer tipo de lesão ao seu patrimônio.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves pondera:

É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2012, p. 377).

O dano moral é direto quando a lesão atinge direitos da personalidade, como a vida, a honra, a intimidade, a imagem, entre outros, ou então nos atributos da pessoa, como é o caso do nome e da capacidade, por exemplo.

Em contrapartida, será indireto quando a lesão se der em um bem patrimonial, mas o reflexo se der principalmente em um bem extrapatrimonial. Em tese, a lesão a um bem patrimonial acarreta prejuízos não patrimoniais. Como por exemplo, a perda de um objeto de valor afetivo.

3.2. O dever de indenizar

Sabe-se que são quatro os pressupostos para que haja a obrigação de indenizar, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal, dano e a culpa. Sendo a culpa dispensável em determinados casos, conforme amplamente abordado em itens anteriores.

Desta maneira, cumpre salientar que somente haverá a responsabilidade civil se houver prejuízo. Sem danos, não há o que se falar em reparação. Desta forma, percebe-se que o prejuízo é elemento essencial para que se dê a responsabilização.

Assim, parte-se da premissa de que qualquer prejuízo causado à outrem gera a possibilidade de responsabilização e, por consequência, o dever de indenizar.

Por indenizar, compreende-se a reparação do dano causado à vítima, primando-se pela restauração do *status quo ante*, o que significa dizer que se deverá retornar ao estado em que se encontrava antes do ato lícito ou ilícito que gerou o referido dano. Maria Helena Diniz dá a essa espécie de reparação o nome de reparação específica ou *in natura*, e completa:

Em regra, esse tipo de reparação é possível, quando se tratar de dano patrimonial direto, por causar menoscabo a bem patrimonial da vítima, pois nesse caso se poderia repor no seu patrimônio o bem lesado como se o dano não tivesse produzido (DINIZ, 2004, p. 131).

Entretanto, em determinados casos isso não mais se faz possível ou vai de encontro ao interesse do lesado. Assim, a compensação se dá em forma de pagamento de indenização monetária pelos prejuízos causados. Segundo Maria Helena Diniz, chama-se reparação por equivalência e merece destaque:

Pela indenização, não se repõe na forma específica o bem lesado, mas se compensa o menoscabo patrimonial sofrido em razão do dano, restabelecendo o equilíbrio patrimonial em função do valor que representa o prejuízo (DINIZ, 2004, p. 132).

É o que ocorre no caso de óbito resultante de acidente automobilístico, por exemplo. A situação da vítima anterior ao ato ilícito não poderá ser restabelecida, restando somente a possibilidade de se ressarcir financeiramente seus familiares com o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, com seu funeral e luto

da família, devendo ainda o causador do dano prestar alimentos às pessoas a quem a vítima os devia.

Todavia, Silvio Rodrigues esclarece que o “ideal seria que o ato ilícito não tivesse ocorrido ou que o efeito danoso não houvesse sobrevindo. Mas, depois que ocorreram um e outro, a indenização é a única solução adequada” (RODRIGUES, 2008, p. 186).

Outrossim, ressalte-se que, em se tratando de danos extrapatrimoniais, a indenização possui mais caráter de sanção civil do que de equivalência, cabendo ao julgador a fixação do *quantum* indenizatório que seja capaz de penalizar o causador do evento danoso, enquanto previne que o mesmo continue causando prejuízos à vítima e aos terceiros.

3.3. Da liquidação do dano

É bem verdade que a liquidação do dano possibilita a efetivação da pretensão da vítima de ver ressarcido o prejuízo resultante do evento danoso. Assim, tem-se por liquidação do dano “o ato de apuração ou determinação do débito (*quantum debeat*) para o ressarcimento pelos prejuízos causados à vítima ou ao seu patrimônio” (LISBOA, 2012, p. 438).

Outrossim, sabe-se que com a indenização se busca a restituição da situação anteriormente vivida pela vítima – antes do ato lícito ou ilícito que gerou seu prejuízo.

Em que pese seja a conduta do agente requisito básico para que se verifique o dever de reparar o prejuízo da vítima, no momento da liquidação do referido dano o fator culpa sequer será levado em consideração.

Isso porque independe do seu grau, havendo culpa do ofensor, haverá o dever de reparar o prejuízo em sua integralidade. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

Na fixação do quantum da indenização não se leva em conta, pois, o grau de culpa do ofensor. Se houve culpa – grave, leve ou levíssima -, todo o dano provocado deve ser indenizado (GONÇALVES, 2012, p. 423).

Conclui-se, portanto, que na liquidação do dano não importa o grau de culpa do agente, mas a extensão do dano por ela provocado. Todavia, é de extrema relevância que consigamos entender que o fator culpa será avaliado no momento em que se cogitar atribuir ou não ao ofensor a responsabilidade pelo ato, sendo dispensável somente no momento da liquidação do dano causado, onde o que de fato importa é a restituição da vítima ao estado em que se encontrava antes do evento danoso e não a conduta do agente.

O Código Civil de 2002 trata com clareza da questão, senão vejamos:

Artigo 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Percebe-se que o parágrafo único do referido artigo traz uma ressalva, trata da equidade. Sabe-se que o juiz não poderá, exceto quando autorizado por lei, julgar por equidade. Entretanto, em se tratando de indenização a lei autoriza. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves sintetiza:

Assim, poderá o juiz fixar a indenização que julgar adequada ao caso concreto, levando em conta, se necessário, a situação econômica do ofensor, o grau de culpa, a existência ou não de seguro e outras circunstâncias.

Observe-se que, o referido dispositivo afasta qualquer tipo de limitação ao arbitramento da indenização, seja ela por danos materiais ou morais, cabendo ao julgador o arbítrio do *quantum* indenizatório.

A fixação do *quantum debeatur* em havendo danos materiais, ou seja, aqueles que afetam somente o patrimônio da vítima, se dará de maneira extremamente simples.

O agente deverá restituir o bem em questão, acrescido de uma importância fixada pelo juiz que equivalerá à sua deterioração e dos lucros cessantes. Todavia, não sendo possível essa restituição, o julgador deverá “proceder à sua estimação

segundo o seu preço ordinário e o valor de afeição que a vítima lhe dava, de acordo com o princípio da razoabilidade” (LISBOA, 2012, p. 430).

Por outro lado, cumpre salientar que, em se tratando da fixação do *quantum* indenizatório por danos materiais, caberá a legislação estabelecer seus critérios, como no caso de morte, dano estético, entre outros.

No presente trabalho, importa estudarmos a fundo os critérios utilizados na fixação do *quantum debeatur* em caso de óbito, em especial os resultantes de acidentes de trânsito.

3.4. A indenização decorrente de morte no trânsito

Evidente que a violência no trânsito merece destaque. Trata-se de um problema de imensa relevância nos dias atuais. Já que indubitável é o crescimento da frota de veículos e, por consequência, o aumento considerável de acidentes deles decorrentes, em muitos casos o resultado é a morte.

Inicialmente há de se esclarecer que, em caso de morte resultante de acidente de trânsito, haverá a reparação de danos às coisas e às pessoas. Observe-se o disposto no artigo 948 do atual Código Civil:

Artigo 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Desprende-se explicitamente do referido dispositivo que, em caso de morte resultante da conduta danosa do agente, a ele incumbirá o pagamento das despesas decorrentes do tratamento, funeral e luto da família da vítima, assim como os alimentos às pessoas a quem a vítima os devia. Todavia, a doutrina e jurisprudência, que será objeto de estudo nos itens seguintes, consideram ser devida ainda a indenização por danos morais em função daquela perda. É o que

extrai da expressão “sem excluir outras reparações”, acrescida ao caput do artigo 948 a partir do Código Civil de 2002.

Neste íterim, percebe-se que os danos poderão ser materiais, como no caso dos alimentos que o *de cujus* prestava aos seus dependentes ou morais por força de todo o sofrimento causado aos familiares pela perda do ente.

Por dano material compreende-se as próprias despesas hospitalares, com os medicamentos, com o transporte da vítima, seu funeral, bem como tudo aquilo que deixou de auferir, o chamado lucro cessante, além, conforme se viu, dos alimentos devidos aos dependentes da vítima, aqueles a quem os prestava.

Sílvio de Salvo Venosa sintetiza:

As despesas de tratamento incluem tudo o que for comprovado no processo em matéria de gasto hospitalar, medicamentos, transporte para consultas e hospitais, inclusive tratamento psicológico etc. Nas despesas de funeral, estão incluídas as de sepultura (danos emergentes) (VENOSA, 2004, p. 267).

É bem verdade que as despesas básicas com o tratamento e funeral da vítima, quando devidamente comprovadas, geram o dever de indenizar quase que automaticamente, sem que haja necessidade de intensa análise.

No mesmo sentido, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “em muitos casos, os tribunais exigem a apresentação de recibo ou notas de gastos para conceder a verba destinada ao reembolso das despesas com funeral e sepultura (GONÇALVES, 2010, p. 432).

Em contrapartida, a indenização sob forma de pensão merece um estudo pormenorizado. Quando existe uma relação comprovada de dependência para com a vítima, havendo seu óbito esses dependentes passam a ter direito a uma pensão mensal, capaz de garantir seu sustento.

Em linhas gerais, essa pensão é calculada de acordo com a renda auferida pela vítima, sendo sempre descontados 1/3 de seus rendimentos, que seriam, caso

ainda estivesse viva, aqueles aos quais se utilizaria para seus gastos pessoais. Assim, sobraria para seus dependentes somente 2/3 de seus rendimentos. Neste sentido, cabe aos próprios dependentes a comprovação dos ganhos do *de cuius*. Cabendo frisar que, não sendo possível essa comprovação, a referida pensão será calculada com base no salário mínimo, que seria o ganho presumível.

Entretanto, frise-se que a doutrina e a jurisprudência determinaram diferentes características para diferentes tipos de vítima, buscando estabelecer parâmetros a serem seguidos na hora de arbitrar a indenização devida, conforme se verá.

3.4.1. Morte do chefe de família

Quando do evento danoso decorrer a morte de um chefe de família, em regra geral a fixação do prazo pela qual a referida indenização será devida é levado em consideração a expectativa de vida do brasileiro, que hoje é de aproximadamente 70 anos.

Esse entendimento se depreende do próprio artigo 948, inciso II do Código Civil de 2002, que se utiliza da expressão “levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Sobre a legitimidade para a propositura da ação buscando a indenização, atente-se que, se for requerida pelos filhos, a filiação deverá ser comprovada. O pedido não poderá ser formulado por supostos filhos. Ademais, a filha casada e, portanto, emancipada também não poderá pleitear a indenização.

De forma geral, a indenização será devida à viúva ou companheira, enquanto perdurar a viuvez e aos filhos menores de 25 anos, sempre havendo a observância do tempo de provável sobrevivência da vítima. Ressalvando-se o caso dos filhos que, mesmo após atingirem os 25 anos de idade, forem portadores de qualquer deficiência física ou mental que o impossibilite de prover seu próprio sustento.

3.4.2. Morte do filho menor

Inicialmente, destaquemos o posicionamento já sumulado do STF:

Súmula 491 STF. Indenização - Acidente - Morte de Filho Menor - Trabalho Remunerado
É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

Percebe-se da análise do referido entendimento que, em que pese se faça referência à prestação de alimentos, o que se tem é uma “indenização remuneratória pela perda prematura de ente familiar, sem irrogar-lhe necessariamente o caráter de prestação alimentícia” (GONÇALVES, 2010, p. 432/433).

O entendimento jurisprudencial é de que é devida a indenização integral aos pais do menor até a data em que completaria 25 anos, considerando essa idade como a do seu provável casamento e, após, sendo reduzida à metade até os seus 65 anos. Essa redução se dá exatamente em função da probabilidade de casamento na referida faixa etária. Vejamos:

(...) DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PENSÃO MENSAL. Nas famílias de baixa renda, é presumida a contribuição dos filhos com o sustento do lar, sendo devido o pagamento de pensão mensal em favor da respectiva genitora. Valor do salário mínimo nacional que deve ser adotado como parâmetro, uma vez que não há elementos a indicar qual seria a provável remuneração futura da vítima. Pensão que deve corresponder a 2/3 do salário mínimo, entre a data em que a vítima faria 14 anos e aquela em que completaria 25 anos de idade, a partir de quando o montante será reduzido a 1/3 do salário mínimo. O termo ad quem da pensão será a data em que a vítima viesse completar 72 anos, pois esse o pedido da inicial (Apelação Cível Nº 70054330295, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 07/08/2014)

3.4.3. Morte da esposa ou companheira

Em que pese toda a evolução histórica do papel da mulher na sociedade, a orientação, que antes era no sentido de que não caberia indenização ao marido se a mulher não trabalhasse, passou a considerar a realização de trabalhos domésticos como despesa que ele deixaria de ter se a esposa ainda vivesse.

Importa que hoje em dia, com o advento da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, que estabeleceu os direitos e garantias individuais,

se possibilitou que seja indenizada a morte da esposa e da companheira, tanto pelos danos materiais, quanto pelos morais. Isso porque, independentemente de exercer ou não atividade profissional, concluiu-se que a ausência da esposa ou companheira gera uma desorganização familiar, além da exigência de arcar com as despesas na realização de tarefas que seriam realizadas pela dona de casa.

Se a esposa não exercia atividade profissional, a indenização será fixada a partir do salário pago à quem ficou incumbida das atividades domésticas. Todavia, se possuía emprego, recai-se sobre a regra anterior, qual seja, aquela aplicada ao chefe de família, sendo a indenização fixada em 2/3 dos seus rendimentos, devendo ser paga ao viúvo e aos filhos menores, conforme item anterior.

3.4.4. A problemática da fixação do *quantum* indenizatório por danos morais

Sobre o dano moral, De Plácido e Silva esclarece:

Assim se diz a ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família (SILVA, 2010, p. 235).

Observe-se que a reparação por danos morais possui uma premissa: a necessidade do duplo caráter, ao passo que precisa ser satisfatória para os ofendidos e punitiva para o agressor. Entretanto, não há no ordenamento jurídico critérios específicos para a fixação do quantum indenizatório por danos morais.

Inegável que este é um grave problema enfrentado na atualidade. Isso porque a legislação brasileira somente passou a tratar com clareza do dano moral recentemente, após a Carta Magna de 1988, que fez referência ao dever de reparação na parte atinente aos direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º, inciso V, prevê que “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O atual Código Civil de 2002 trata do assunto no seu artigo 186, que estabelece:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse diapasão, percebe-se que o dano moral somente passou a ser oficialmente tratado em nosso ordenamento jurídico recentemente, o que provocou uma intensa proliferação de demandas, inexistindo critérios uniformes a serem aplicados pelos julgadores.

Traçando uma comparação, o ressarcimento por danos materiais, busca-se a restituição da vítima ao *status quo ante*, restabelecendo seu patrimônio atingido pelo evento danoso. Aplica-se, inclusive, a fórmula “danos emergentes-lucros cessantes” (GONÇALVES, 2010, p. 397), enquanto que a reparação por danos morais se dá como uma forma de compensação, pois impossível mensurar a dor.

Desta forma, percebe-se que não há qualquer parâmetro para o arbitramento da indenização pelos danos morais. O critério utilizado pelo ordenamento jurídico é o do arbitramento pelo juiz. Essa valoração é feita pelo julgador de acordo com as particularidades de cada caso. Como não existem critérios objetivos expressos no nosso Código Civil, cabe tão somente ao magistrado analisar a gravidade da conduta danosa e o abalo psicológico por ela provocado.

Ocorre que, a partir do momento em que a lei se omite acerca dos critérios que deverão ser adotados para quantificação do valor indenizatório, abre-se espaço para a subjetividade dos julgadores, que deverão analisar e avaliar caso a caso individualmente, quantificando a reparação financeira do dano sofrido. Desta forma, espera-se prudência na apuração dos fatos, para só assim, com a devida segurança, fixarem o valor justo, buscando garantir o equilíbrio.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves comenta:

A crítica que se faz a esse sistema é que não há defesa eficaz contra uma estimativa que a lei submeta apenas ao critério livremente escolhido pelo juiz, porque, exorbitante ou ínfima, qualquer que seja ela, estará sempre em consonância com a lei, não ensejando a criação de padrões que possibilitem o efetivo controle de sua justiça ou injustiça (GONÇALVES, 2010, p. 398).

De forma geral, ante a ausência de qualquer previsão normativa acerca de possíveis critérios a serem adotados na fixação do *quantum* indenizatório capaz de reparar danos extrapatrimoniais, a doutrina e jurisprudência tem estabelecido alguns, vejamos: I. a extensão do dano; II. a gravidade da conduta do agente; III. o grau de culpa do agente; IV. a culpa concorrente da vítima; V. a condição econômica do ofensor; VI. as condições sociais e econômicas.

Maria Helena Diniz sintetiza:

(...) o magistrado, para que possa estabelecer, equitativamente, o quantum da indenização do dano moral deverá considerar a gravidade da lesão, baseado na conduta culposa ou dolosa do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias do fato, a situação individual e social da vítima ou dos lesados etc. (DINIZ, 2004, p. 136)

Conforme referido em anterior oportunidade, em regra geral a fixação da indenização se dá com base na extensão do dano, todavia, em se tratando de dano moral, leva-se em consideração também o grau de culpa do agente.

Por outro lado, o *quantum* indenizatório deverá ser fixado em conformidade com a extensão do dano. Se o dano moral foi leve, a compensação não poderá ser arbitrada em demasiao somente com o fito de penalizar o agressor.

Ademais, merece destaque a problemática da verificação da condição social e econômica do ofendido e do ofensor, que em primeira análise pode exprimir uma ideia de discriminação social. Com efeito, o que se busca a partir de uma análise detalhada acerca da condição financeira do ofendido e do ofensor não é, de forma alguma, supor que a dor do pobre poderia ser menor do que a do rico, ou que se punirá o rico, pelo simples fato de o ser.

Averigua-se as condições econômicas dos ofendidos porque o sofrimento resultante do evento danoso jamais poderá ser mensurado e convertido em valor econômico, o que se pretende a partir da utilização deste critério é trazer um consolo justo pelo mal causado. Em contrapartida, a análise da situação financeira enfrentada pelo ofensor se dá, não só para a majoração da indenização devida de

acordo com seu patrimônio, mas para fixa-la de maneira uniforme, possibilitando a execução da sentença.

Neste sentido, conclui-se que a legislação não impõe critérios a serem seguidos no arbitramento do *quantum* indenizatório por dano moral. No caso de morte resultante de acidente de trânsito, por exemplo, evidente que, ante a ausência de critérios objetivos no nosso ordenamento jurídico, capazes de nortear a fixação da indenização cabe somente aos julgadores a deliberação acerca da matéria e a fixação de valor monetário capaz de punir o causador do dano e amenizar a dor dos familiares.

Para tanto, na análise dos fatos, os julgadores devem agir sempre com a observância da aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando as condições do ofendido e do ofensor, bem como do bem jurídico lesado.

4. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CASO DE MORTE RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Não raramente somos informados pela mídia sobre graves acidentes de trânsito e os altos índices de mortalidade deles resultantes. Inegável, portanto, a gravidade do problema enfrentado atualmente no país. Diversas podem ser suas causas: imprudência, excesso de velocidade, deficiência de sinalização, más condições das estradas, etc.

É certo que os nossos tribunais têm amplo acervo de julgados nesse sentido. São familiares que buscam no judiciário o consolo pela morte de um ente querido e, ao mesmo tempo, a devida punição ao causador de tal dor. É através de processos judiciais que a responsabilidade é apurada e então a indenização devida é arbitrada.

Entretanto, sabe-se que não há na legislação qualquer parâmetro para o arbitramento da indenização nesses casos. Assim, essa valoração é feita pelo julgador de acordo com as particularidades de cada caso, tendo por base precedentes jurisprudenciais.

Em síntese, a quantificação da indenização depende exclusivamente da prudência e da razoabilidade do magistrado, principalmente em se tratando dos danos extrapatrimoniais, sendo amparado apenas por elementos trazidos pela doutrina e jurisprudência ante a omissão da legislação sobre o tema.

Passaremos para a análise, de maneira sucinta, dos critérios adotados por nossos Tribunais para a fixação do *quantum* indenizatório pela ocorrência de morte no trânsito.

4.1. O dano material na jurisprudência

Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência já estabeleceram critérios que deverão ser seguidos na quantificação da reparação pelos danos materiais, o que torna a matéria mais simples e livre de grandes discussões.

Possuem legitimidade para propor a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes e os ascendentes da vítima. Por outro lado, a legitimidade passiva se dá ao causador do dano e, solidariamente, ao proprietário do veículo, se pessoas diferentes forem, segundo precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. CONVERSÃO ESQUERDA. INTERCEPTAÇÃO DE TRAJETÓRIA. PREFERENCIAL. CULPA. PRESUNÇÃO. EXCESSO DE VELOCIDADE DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. PROVAS. MORTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. 1. Legitimidade ativa: tanto o filho, quanto os pais da vítima fatal de acidente de trânsito detêm legitimidade para pleitear reparação pecuniária pelo dano moral decorrente da morte do ente querido. (...) (Apelação Cível Nº 70052022209, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 07/08/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DERIVADA DE ATO ILÍCITO. CULPA. PENSIONAMENTO À VIÚVA E À FILHA MENOR DO DE CUJUS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. É solidária a responsabilidade entre o causador direto do dano e o proprietário do bem, no caso o primeiro réu, que emprestou o veículo, com fulcro no art. 942 do Código Civil. Verifica-se que o automóvel, indiscutivelmente, é de sua propriedade, pouco importando o argumento de que emprestou o nome ao filho para a compra do veículo, se não fez prova cabal em tal sentido. Assim, é o réu solidariamente responsável pelo acidente provocado. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. (...) (Apelação Cível Nº 70046629184, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 06/06/2013).

As despesas com tratamento da vítima, seu transporte e o funeral são comprovadas através de notas fiscais apresentadas em momento oportuno, no decorrer do processo judicial, são os chamados danos emergentes e deverão ser ressarcidas pelo agente causador do dano.

Corroborando, traz-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E ÔNIBUS COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIRO NÃO-USUÁRIO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
(...)

2.Danos materiais. Devido o ressarcimento das despesas com funeral e com guincho, as quais estão devidamente comprovadas pelos recibos e notas fiscais acostados aos autos.

(...)

Apelo da parte autora parcialmente provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70033666116, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 12/05/2011).

Ademais, ainda será devida uma pensão que servirá para o sustento dos dependentes da vítima - a quem o *de cuius* devia alimentos, os denominados lucros cessantes. O cálculo segue precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a fração de 2/3 do salário percebido pela vítima, cabendo aos familiares sua comprovação. Todavia, não sendo possível a comprovação destes rendimentos ou se a vítima não possuir rendimentos, apenas a expectativa de contribuição com as despesas do lar, como é o caso dos menores de idade, cujas peculiaridades serão analisadas posteriormente, utiliza-se o salário mínimo vigente. Conforme referido em itens anteriores, a fração de 2/3 se dá em função da redução dos prováveis gastos pessoais da vítima, 1/3.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário mínimo caso não comprovada a renda (...) (AgRg no AREsp 481558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014).

Conforme foi abordado em momento oportuno, a durabilidade da referida pensão dependerá basicamente do vínculo existente entre a vítima e os autores da ação indenizatória. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO

DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.POSSIBILIDADE.

(...)

6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.

(...)

11. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

Esta estimativa segue uma lógica bem simples: a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII estabelece os 14 anos como idade mínima para que o adolescente comece a trabalhar, ainda como aprendiz, seria o primeiro momento em que poderia começar a auferir renda; por volta dos 25 anos presume-se como o momento em que o jovem se casa, constituindo nova família e, portanto, deixando de contribuir financeiramente com tanta assiduidade com os pais; por fim, considera-se 65 anos é a expectativa de vida do homem médio.

Observe-se que, em função do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal¹ sobre a possibilidade de indenização pela morte do menor, ainda que não exerça atividade remunerada, o STJ já decidiu que, em se tratando de famílias de baixa renda, presume-se a contribuição financeira do menor, independentemente de exercer ou não atividade remunerada, com as despesas do lar. Motivo pelo qual a pensão de 2/3 do salário será devida até seus 25 anos, idade em que provavelmente constituirá nova família e reduzirá a referida a participação nos gastos, devendo ser reduzida a 1/3. *In verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO MENOR. SUM. 491. - INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE FILHO MENOR, NOS TERMOS DO ART. 1533 DO C. CIVIL, FIXANDO-SE PENSÃO MENSAL PELO PERÍODO DE PROVAVEL CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA AO PAI, CASO NÃO OCORRESSE O ÓBITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

¹ Súmula 491 STF. Indenização - Acidente - Morte de Filho Menor - Trabalho Remunerado. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

CONHECIDO E PROVIDO. (RE 87479 / SP, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RAFAEL MAYER, Julgamento 31/05/1979)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

(...)

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 346483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013)

Tendo em vista precedentes dos Tribunais Superiores, a matéria não guarda relevantes discussões jurisprudenciais, sendo, portanto, praticamente uníssono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. CULPA CONCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA APÓLICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. (...) Aplicabilidade da Súmula 491 do STF. O pagamento do pensionamento é devido desde a data em que a vítima viesse a completar 14 anos e até seus 25 anos.

(...)

À UNANIMIDADE, PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. POR MAIORIA, TERCEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053755427, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 14/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE MENOR COM 12 ANOS DE IDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CULPA. CULPA CONCORRENTE. PENSÃO DE ALIMENTOS. DANOS MORAIS.

QUANTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

PENSÃO MENSAL. Nas famílias de baixa renda, é presumida a contribuição dos filhos com o sustento do lar, sendo devido o pagamento de pensão mensal em favor da respectiva genitora. Valor do salário mínimo nacional que deve ser adotado como parâmetro, uma vez que não há elementos a indicar qual seria a provável remuneração futura da vítima. Pensão que deve corresponder a 2/3 do salário mínimo, entre a data em que a vítima faria 14 anos e aquela em que completaria 25 anos de idade, a partir de quando o montante será reduzido a 1/3 do salário mínimo. O termo ad quem da pensão será a data em que a vítima viesse completar 73,4 anos, pois essa a média da expectativa de vida do gaúcho, se, antes disso, não sobrevier a morte da genitora. (...)

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040762262, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 07/08/2014)

Percebe-se, todavia, através de uma análise dos julgados trazidos que existe variação nas faixas etárias estabelecidas pela doutrina e pela própria jurisprudência, tanto na possível idade núbil, quanto na expectativa de vida da vítima. Assevera-se, contudo, que esta decisão dependerá da análise do caso concreto e da concepção do próprio julgador, não existindo na legislação qualquer determinação específica.

4.2. Dos critérios adotados na fixação do dano moral

É sabido que a ausência de critérios objetivos específicos na legislação capazes de nortear o magistrado na quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais é atualmente um grave problema enfrentado na prática forense.

Isso porque o sistema normativo brasileiro adota o arbitramento como o critério ideal para quantificação da indenização por dano moral. Neste sentido, cabe somente ao magistrado a análise do caso concreto, devendo ser observados a equidade e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para o arbitramento do *quantum* indenizatório capaz de reparar o sofrimento sofrido pelo autor da ação indenizatória e punir o causador do dano, em função do caráter dúplice da referida indenização.

Nesta senda, em voto proferido na apelação cível nº. 70057830663, o Desembargador Ginther Spode esclareceu:

Inexiste um critério aritmético ou uma tabela à quantificação do dano moral, devendo ser considerados na avaliação e na apuração do valor indenizável vetores como: a natureza da falta cometida, gravidade, eventual contribuição da vítima e a condição econômica das partes envolvidas. Certo é que o valor não pode ser excessivo a ponto de fomentar o enriquecimento injustificado, nem inexpressivo a ponto de ser considerado insignificante sob a ótica reparadora da vítima. (Apelação Cível Nº 70057830663, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 27/03/2014)

Percebe-se, então, que a doutrina e a jurisprudência estabeleceram, conforme abordado em tópico anterior, alguns pontos que deverão ser levados em consideração na análise do caso concreto, no momento da quantificação da indenização pelos danos extrapatrimoniais, quais sejam: a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Nestes casos, a fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais respeita precedentes oriundos de casos semelhantes. No STJ a jurisprudência, na grande maioria dos casos, respeita os valores arbitrados nas instâncias ordinárias, desde que atendam a um parâmetro razoável. Sofrendo alterações somente quando excessivamente elevadas ou ínfimas.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR.

1. (...)

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 939.172/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado 2/6/2011, DJe 8/6/2011).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp nº 959780/ES, prudentemente defende o método bifásico no arbitramento da indenização por dano moral. Este método reúne o critério da valorização sucessiva tanto das circunstâncias, quanto do interesse jurídico lesado.

Segundo o Ministro:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. (...) Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso (REsp nº 959780/ES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Percebe-se que o referido método analisa, em princípio as generalidades do caso, equiparando-o aos casos semelhantes, buscando igualdade de tratamento. Após, passa-se a análise do caso concreto, considerando suas particularidades, para então fixar em definitivo o *quantum* indenizatório.

Em se tratando de acidentes de trânsito com resultado morte, tem-se que trata-se de dano moral *in re ipsa*, isto é, presumido, aquele inerente ao próprio fato. Segundo a Ministra Nancy Andrighi, em ocasião do julgamento do Recurso Especial Nº 1.291.702/RJ a “indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial, e nas hipóteses de falecimento, origina-se no sofrimento dos familiares, independentemente do grau de parentesco” (Resp. Nº 1.291.702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgamento 22/11/2011).

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3.- Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*.

4.- A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta

Corte é de que estes são presumidos, não importando esta circunstância, "porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos." (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/08/2002).

(...)

6.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 259222 / SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se manifestou sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANOS MATERIAIS (EMERGENTES E PENSÃO MENSAL) E MORAIS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO.

(...)

4. Dano moral: a morte prematura de ente querido acarreta dano moral "in re ipsa". Manutenção do "quantum" fixado na sentença, em valor equivalente a 100 salários mínimos nacionais para ambos os autores (marido e filho da falecida vítima), pois, embora inferior às indenizações concedidas por esta Corte, em casos análogos, não há recurso da parte interessada. Ausência de elementos que autorizem a minoração da quantia concedida (da qual deve ser abatido, ainda, o montante recebido a título de seguro obrigatório). Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70048903850, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 07/08/2014).

Contudo, diferentemente do que ocorre no Direito Penal, na esfera cível, mais precisamente na responsabilidade civil, a legislação não determina parâmetros mínimos ou máximos para que se possa proceder com a quantificação da indenização.

Neste prisma, há de se levar em consideração que as pessoas são diferentes, pensam, agem e sentem de maneiras distintas, assim como possuem relacionamentos diferentes com seus parentes. Desta forma, o abalo decorrente da perda de um ente querido é diferente de uma pessoa para outra. Devendo ser levadas em consideração características pessoais e familiares em cada caso.

Partindo desta premissa, conclui-se que a dosimetria nas indenizações por danos extrapatrimoniais deverá ser exclusivamente resultante do prudente arbítrio do julgador, após análise apurada do no caso concreto. Sem, contudo, deixar de se nortear com precedentes jurisprudenciais.

Todavia, a partir de uma análise da jurisprudência atual, apura-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul adota como parâmetro indenizatório o montante equivalente a 100 salários mínimos nacionais para cada um dos autores da ação indenizatória.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO MOTORISTA. DANOS MORAIS. QUANTUM. SEGURO. APÓLICE. DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA.

(...)

3. Danos morais: a morte prematura de ente querido gera dano moral "in re ipsa", passível de reparação pecuniária em montante equivalente a 100 salários mínimos nacionais, para cada um dos genitores da vítima, consoante precedentes desta Câmara. (...) (Apelação Cível Nº 70047107206, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/12/2013).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE COM MORTE. CULPA NÃO DISCUTIDA. VALOR DA PENSÃO AOS FILHOS MENORES DA *DE CUJUS*. PENSIONAMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A *QUO* EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS, *PRO RATA*. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO. (...) DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SENTENÇA *ULTRA PETITA* AFASTADA. A sugestão feita pelos autores na inicial não adstringe o juiz na fixação do valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais, considerando as circunstâncias ponderadas no caso concreto. Valor arbitrado em torno de 112 salários mínimos para cada autor, o qual resta mantido, sobretudo sopesando que os juros de mora foram estabelecidos a partir da publicação da sentença, do que não houve recurso por parte dos interessados. PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. (Apelação Cível Nº 70054051321, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 07/08/2014)

Em contrapartida, no Superior Tribunal de Justiça a condenação ao ressarcimento por danos morais varia de 200 a 600 salários mínimos, entretanto, a grande maioria dos julgados na faixa de 300 salários mínimos e 500 salários mínimos. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

(...)

4. O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos. (...) (REsp nº 1.215.409/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado 27/9/2011, DJe 5/10/2011).

Por outro lado, cumpre mencionar que, em exceção à Súmula 7², “admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado” (AgRg no AREsp 306541/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgamento 05/06/2014, DJe 20/06/2014).

Observe-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima.

2. A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar em acidente de trânsito, devendo, portanto, ser majorada.

3. Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório.

4. O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

5. Recurso Especial provido para aumentar a indenização antes fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da mãe e da irmã da vítima, respectivamente (REsp nº 1.215.409/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado 27/9/2011, DJe 5/10/2011).

Ainda segundo análise do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na ocasião do julgamento REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011), “nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em 200 salários mínimos”. Por outro lado, nos recursos especiais providos há a alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, possibilitando “observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória”.

² Súmula 7 – STJ. Reexame de Prova - Recurso Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Entretanto, oportuno esclarecer que, em que pese seja de extrema relevância que os Tribunais tenham referências jurisprudenciais para a quantificação dos danos extrapatrimoniais em casos de acidentes de trânsito com resultado morte, esses limites deverão ser de extrema flexibilidade, de maneira que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades, atentando-se sempre para variáveis importantes como a gravidade do fato, a culpabilidade do agente causador do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, enfim, aqueles critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência que deverão ser analisados pelo magistrado no momento do arbitramento da indenização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com o presente trabalho especificamente realizar um estudo sobre responsabilidade civil em acidentes de trânsito à luz da legislação vigente, interpretada pela doutrina e jurisprudência. Trazendo uma análise acerca do tratamento que vem sendo dado aos casos de morte deles decorrentes.

Em um primeiro momento buscou-se fazer uma sucinta conceituação da responsabilidade civil, como um instituto capaz de garantir a resolução de conflitos transindividuais, adotando caráter dúplice, ao passo que busca a garantia do direito do lesado, garantindo, por outro lado, também a sanção civil. Sabe-se também que, de acordo do o Código Civil de 2002 são quatro os requisitos elementares para a responsabilização, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano.

Superada a conceituação da responsabilidade civil, analisou-se historicamente sua evolução. Partindo da primeira noção de reparação de dano, a autotutela, onde a reparação do dano se dava de maneira instintiva, em forma de vingança proporcional. Até atingir o estágio atual, onde a função de averiguar a extensão do dano, bem como a responsabilização do agente causador é exclusiva do Estado. Ademais, foram feitas diferenciações conceituais acerca da responsabilidade civil, mormente entre a responsabilidade civil e a penal, a contratual e a extracontratual e por fim a objetiva e a subjetiva.

Finalizou-se o capítulo inicial com breves considerações acerca da responsabilidade civil no trânsito. Constatou-se que, em que pese exista em nosso ordenamento jurídico normas gerais capazes de disciplinar o trânsito no Brasil - o Código de Trânsito Brasileiro, a referida Lei limitou-se a tratar exclusivamente de normas de caráter penal e administrativo, sem qualquer referência à responsabilidade civil. Motivo pelo qual cabe a jurisprudência a interpretação da legislação e a apreciação dos pedidos de reparação de danos decorrentes de acidentes de trânsito, de acordo com o Código Civil de 2002. Neste mesmo sentido buscou-se analisar as teorias da culpa utilizadas pela jurisprudência na apuração da responsabilidade civil no trânsito.

Outrossim, ante a relevância do tema, aprofundou-se o estudo sobre o dano e o dever de indenizar dele decorrente. Ora, sabe-se que sem o dano não há o que se falar em dever de indenizar. O dano é o elemento indispensável para que se configure a responsabilização. Assim, passou-se a analisar sucintamente as espécies de dano trazidas pela doutrina civilista: material, moral, direto e indireto.

Voltando-se ao enfoque do trabalho, qual seja, a indenização decorrente de morte no trânsito, constatou-se que haverá a reparação de danos materiais e extrapatrimoniais, conforme preceitua o atual Código Civil. Depreende-se assim, que, em caso de morte resultante de conduta danosa do agente, recairá sobre ele o dever de reparação dos danos.

O Código Civil expressamente prevê o dever de reparação dos danos materiais, que compreendem as despesas com tratamento, transporte e funeral da vítima, bem como os alimentos às pessoas a quem a vítima os devia. Em contrapartida, em que pese a legislação seja omissa, entendem por bem a doutrina e a jurisprudência considerar ser devida ainda a indenização por danos morais em função da dor provocada pela perda do ente, o chamado dano moral *in re ipsa*, aquele presumido, sem que haja a necessidade de comprovação.

Por fim, adentrou-se no objetivo central da pesquisa: o posicionamento jurisprudencial acerca do tema em comento. Ante a atual gravidade do problema que é a violência no trânsito, o assunto acabou por ganhar mais destaque na própria doutrina civilista brasileira, que em uma pluralidade de obras vem sendo tratado em capítulos especiais sobre a responsabilidade civil no trânsito. Consequência desta realidade é o amplo acervo de julgados neste sentido em nossos tribunais.

Há muito se sabe que não há na legislação qualquer parâmetro para o arbitramento da indenização em decorrência de morte. Esta valoração é feita pelo próprio julgador, com base em precedentes jurisprudenciais.

Por tudo o que foi visto, conclui-se que, em que pese a importância de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação dos danos materiais e extrapatrimoniais em caso de óbito resultante de acidentes de trânsito, estes

deverão ser munidos de extrema flexibilidade, sendo indispensável que cada caso seja analisado de acordo com suas particularidades. Sempre com atenção máxima aos critérios estabelecidos pela doutrina e pela própria jurisprudência, que deverão ser analisados pelos julgadores no momento do arbitramento das referidas indenizações.

Contudo, inegáveis são os avanços. Em que pese ainda exista disparidade nos valores arbitrados em casos semelhantes, a diversidade de critérios práticos trazidos está facilitando o caminho percorrido até o equilíbrio esperado, qual seja, o de ressarcir o ofendido e punir o agente causador do dano, tendo como base os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1980.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. Vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 7. 18ª ed. São Paulo: Saraiva 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 20ª ed. São Paulo: Saraiva 2008.

SILVA, De Plácido E. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.